

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	<u>653/XV/1.ª</u>
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD)
Título:	«Altera o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, de modo a simplificar os licenciamentos, reforçar os meios de fiscalização e flexibilizar o uso do solo para uso habitacional»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?	SIM. Ao prever o reforço do mapa de pessoal do Banco Nacional de Arrendamento o projeto de lei acarreta um aumento das despesas do Estado. Neste sentido, e de forma a acautelar o limite à apresentação de iniciativas consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como "lei-travão", e, uma vez não havendo norma de entrada em vigor, sugere-se uma redação da norma de entrada em vigor em que a data de entrada em vigor do projeto de lei coincida com a do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não

Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

Observações:

O artigo 10.º da iniciativa prevê, no seu n.º 1, que o Governo, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, proceda ao reforço do mapa de pessoal do Balcão Nacional de Arrendamento e o n.º 3 do mesmo artigo, prevê que o Governo, de 120 dias o Governo, aprove e proponha a legislação necessária à reforma dos procedimentos e organização do Balcão Nacional de Arrendamento.

Da mesma forma, no artigo 11.º o projeto de lei prevê que, no prazo de 120 dias o Governo proponha à Assembleia da República a legislação necessária à promoção do recurso a mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Estas normas parecem conter uma injunção de carácter juridicamente vinculativo dirigida ao Governo, pelo que poderão suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

A este respeito, Gomes Canotilho e Vital Moreira¹ escrevem que «o Governo é autónomo no exercício da função governativa. Não pode ser vinculado por instruções ou injunções do PR ou da AR. (...) As relações do Governo com o PR e com a AR são relações de autonomia e de prestação de contas e responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência.».

Concretamente, quanto à previsão de reforço do mapa de pessoal do Balcão Nacional de Arrendamento, pode configurar-se um ato relativo à reserva de Administração do Governo, como tal, de natureza administrativa que envolve uma margem de discricionariedade ou um juízo de oportunidade por parte do órgão de soberania que o pratica, o que poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa (artigo 199.º da Constituição).

A este propósito, o [Acórdão do TC n.º 214/2011](#) refere que «[a]s relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República».

Em sentido diverso, e sobre a existência de uma reserva geral de administração do Governo, refere o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1/97](#) que «não é configurável, no ordenamento jurídico-constitucional português, qualquer reserva material de administração, que inclua, nomeadamente, uma reserva de regulamento ou impeça a Assembleia da República de tornar objeto de lei matéria disciplinável administrativamente». Acrescenta que «(...) a reserva geral de administração surge como inadequada à função actual do princípio, na medida em que diminuiria possibilidades de efectivação do controlo democrático do Executivo, limitando as áreas de intervenção legislativa do Parlamento e excluindo-o da directa decisão política».

De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de a referida norma deste projeto de lei nos suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.

¹ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, anotação ao artigo 182.º, p. 414-415.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 9 de março de 2023

O Assessor Parlamentar,

José Filipe Sousa (ext 11787)